



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juiz De Fora / Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juiz de Fora

Avenida Brasil, 1000, - até 01512 - lado par, Centro, Juiz De Fora - MG - CEP: 36070-060

PROCESSO Nº: 5021659-90.2023.8.13.0145

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

ASSUNTO: [Matrícula e frequência obrigatória em escola oficial de ensino fundamental]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência movida pelo **Ministério Público de Minas Gerais** em face do **Estado de Minas Gerais**.

Consta da inicial que o Ministério Público foi informado, através da Diretoria Educacional da Superintendência Regional de Ensino, que o Estado de Minas Gerais não oferece transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

Relata que aos alunos com deficiência não é assegurada a acessibilidade por meio de transporte escolar adaptado, o que justificou a instauração do Procedimento Administrativo nº 02.16.0145.0021617/2023-29.

Aponta a existência de imposição legal que responsabiliza o Estado ao fornecimento de transporte escolar aos alunos matriculados em sua rede de ensino, e que o descumprimento causa prejuízos irreparáveis aos alunos e viola a igualdade de condições assegurada constitucionalmente.

Instruem a Inicial os documentos juntados na Portaria nº 02.16.0145.0021617/2023-29, notadamente o e-mail da diretoria educacional da superintendência Regional de Ensino no ID 9827821795 pág. 1.

Citado o Estado de Minas Gerais não se manifestou.

Petição do Ministério Público pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Após o breve relato. Decido.

Inicialmente, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública, conforme função institucional disposta no art. 129, III CF e competência fixada pelo Estatuto da Criança e Adolescente no art. 201 V, sendo o caso em discussão de defesa ao direito à educação, o qual configura-se como direito difuso.

O Estado de Minas Gerais não apresentou oposição à demanda, o que caracteriza a sua revelia, mas não é possível aplicar o seu efeito material em face da Fazenda Pública. Dessa forma, não há que se falar em presunção de veracidade das alegações formuladas na Ação Civil Pública, diante da indisponibilidade dos seus bens e direitos de interesse público primário e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

É o entendimento do TJMG:

“REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - DEMANDA ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - RE 855178 ED/SE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - IAC N. 14 DO STJ - NÃO CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS - INAPLICABILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA EM PARTE - FORNECIMENTO PARCIALMENTE DEVIDO - APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RECEITA MÉDICA - RAZOABILIDADE.

(...) - O efeito decorrente da revelia, qual seja, a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, não se aplica à Fazenda Pública, consoante se extrai do art. 345, II, do CPC, dado que seus bens e direitos são considerados indisponíveis, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0042.14.003380-6/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2023, publicação da súmula em 27/10/2023)

O Ministério Público informou que não possui provas a produzir e, consoante o art. 355 inciso I do CPC, está autorizado o julgamento antecipado do pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Verifico que o fato alegado na inicial foi devidamente comprovado através de e-mail da Superintendência Regional de Ensino juntado no ID 9827821795 pág. 1, além de ser fato notório aos estudantes da rede estadual de ensino, bem como aos moradores da cidade.

Dessa forma, por ser o juízo o destinatário da prova, entendo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, não podendo ser alegado cerceamento de defesa.

O TJMG tem o seguinte entendimento a respeito do julgamento antecipado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. IPTU. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. DECRETAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 355, I, DO CPC.

I. É possível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, quando constatados elementos de prova suficientes à análise da pretensão formulada pela parte autora, ainda que inaplicáveis os efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Pública (Artigo 345, II, do CPC).

II. Demonstrada de forma satisfatória a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de

sentença por cerceamento de defesa suscitada sem o apontamento de qualquer prejuízo processual suportado pela municipalidade credora.” (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.001196-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2022, publicação da súmula em 11/02/2022)

Cabe mencionar também o princípio da máxima efetividade do processo coletivo que garante ao Juiz maiores poderes de condução e decisão pela relevância do interesse social envolvido e garante o aumento dos poderes instrutórios e o controle das políticas públicas.

O acesso à educação constitui direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão e dever do Estado pelos artigos 6º e 205 da CF. Para a fruição do direito à educação o Estado deverá garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Tal direito também foi tratado pelo ECA nos arts. 53, I e 54 VII que reafirmam o que estabelecem os arts. 206, I e 208, VII da CF, dizendo os últimos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Recentemente, no julgamento do tema 548 de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

“1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, **assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata**. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. **O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.**” - negritei

Dessa forma, o Supremo Tribunal entendeu pela autoaplicação do art. 208, IV da CF e fixou a tese, que interessa ao julgamento da presente ação, de que a educação básica em todas as suas fases constitui direito fundamental que é assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

A falta de políticas públicas que executem o que foi estabelecido constitucionalmente implica na negativa de educação, causando danos irreparáveis e de longo alcance e, se não for um direito observado no tempo certo, não há reparação.

Quando se trata de crianças e adolescentes com deficiência, a necessidade de transporte adaptado viola com mais intensidade o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, distanciando ainda mais as políticas públicas das garantias constitucionais.

É certo que o acesso ao ensino de qualidade não diz respeito somente à garantia de vaga na escola, mas também à garantia de uma escola inclusiva com direito a professor especializado, ao transporte escolar adaptado gratuito, material didático escolar, ao acesso à alimentação, às atividades extracurriculares, dentre outras que eliminem as barreiras existentes no acesso à escola.

Nesse sentido dispõe a Lei nº 13.146/2015:

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”

“Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que possui status de emenda constitucional, também dispõe que “o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade

de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso” (art. 46).

Quanto aos alunos em geral, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas de transporte. Diz a mencionada lei:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)”

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.”

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

Mais do que um direito social, o direito à educação deve ser lido como um direito-garantia ao mínimo existencial, constituindo piso mínimo prestacional para assegurar uma vida digna à pessoa humana (art. 1º, III, CF) e reduzir as desigualdades sociais (art. 170, VII, CF).

Dessa forma, a necessidade de preservar o núcleo consubstanciador do mínimo existencial afasta a cláusula da reserva do possível, posicionamento pacificado pelo STF na ADPF nº45/2004, assim como o faz a previsão constitucional que trata com prioridade absoluta o dever de assegurar os direitos das crianças e adolescentes (art. 227 CF).

A separação dos poderes não impede a efetivação judicial de direitos quando se tratar de normas de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, por não comportar condicionamento de qualquer natureza, também a observância ao mínimo existencial não deve ficar subordinada à vontade do Administrador, impondo a atuação do Poder Judiciário.

É imposição valiosa do sistema de freios e contrapesos que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade

administrativa, não podendo a separação de poderes ser óbice à realização de direitos sociais mínimos que não dão margem à discricionariedade administrativa.

A respeito, o TJMG já decidiu:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO CONSTITUCIONAL - ACESSO À EDUCAÇÃO - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO E ADAPTADO - MULTA COMINATÓRIA.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a ótica da proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelece, em seu art. 53, que "a criança e o adolescente têm direito à educação" em "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (I), assegurando-lhes "acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência" (V).

- Não sendo possível a matrícula do adolescente em instituição de ensino especializada próxima a sua residência, o Estado deve fornecer o transporte escolar gratuito e adequado, a fim de assegurar o efetivo acesso à educação garantido na Constituição Federal.

- Para que se obtenha o resultado útil do processo, podem ser expedidas ordens cominatórias ao poder público.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.009324-3/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

“AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO - ALUNO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015(Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), é dever do Estado garantir à pessoa com deficiência o acesso à educação, a partir de transporte escolar gratuito e adaptado. 2. Demonstrado que o menor apresenta Transtorno do Espectro Autista(TEA), **está matriculado em escola estadual e não dispõe de condições financeiras que viabilizem seu deslocamento até a unidade de ensino, impõe-se a manutenção do decisum que antecipou os efeitos da tutela recursal, para compelir o Estado a providenciar o transporte escolar adaptado.** 3. Recurso não provido.” (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.022805-8/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2023, publicação da súmula em 24/05/2023)

O que se vê, portanto, é que não se justifica, sob o ponto de vista jurídico, que algumas crianças/adolescentes fiquem prejudicadas com a ausência de transporte, levando-os à evasão escolar, não havendo dúvida de que a negligência do poder público fere toda a ordem normativa de proteção já destacada.

Não se trata de criar política pública, mas de determinar o cumprimento da norma constitucional que não possui margem de discricionariedade, segundo o entendimento do STF contido nas razões do Recurso Extraordinário 1.008.166/SC com trânsito em julgado em

17/10/2023, é que é norma autoaplicável.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de obrigação de fazer, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, determinando que o Estado de Minas Gerais forneça transporte escolar gratuito e ininterrupto aos alunos da rede estadual de ensino residentes no Município de Juiz de Fora que estejam matriculados em escolas distantes de sua residência e forneça aos alunos com deficiência o transporte adaptado/adequado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos demais meios que viabilizem a efetivação do direito.

O valor da multa, em caso de descumprimento, será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 213, §2º e 214 ECA).

Isento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 141, § 2º do ECA e do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Submeto ao reexame necessário, ultrapassado o prazo para eventuais recursos.

Após trânsito em julgado da sentença, arquivar os autos com baixa na distribuição.

Intimar as partes.

P.R.I.

Juiz De Fora, data da assinatura eletrônica.

RICARDO RODRIGUES DE LIMA

Juiz(íza) de Direito

Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juiz de Fora